DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 12666/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/2476/2015/001
PROTOCOLO	: 1885236
ENTIDADE	: MUNICÍPIO DE SETE QUEDAS
RECORRENTE	: JOSE GOMES GOULART (PREFEITO MUNICIPAL NA ÉPOCA DOS FATOS)
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO EM FACE DO ACÓRDÃO AC00 - 1170/2017
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Os autos tratam do recurso ordinário, interposto pelo senhor JOSE GOMES GOULART, Prefeito Municipal de Sete Quedas na época dos fatos, em face do Acórdão AC00 - 1170/2017 (peça 12, fls. 23-25, do TC/2476/2015). O recorrente pleiteia a exclusão da multa no valor equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS, a ele aplicada em razão da falha referente ao "encaminhamento fora do prazo de dados eletrônicos dos balancetes de janeiro a setembro de 2014, do Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Sete Quedas, através do Sistema de Acompanhamento de Contas Municipais – SICOM" (peça 12, fl. 23, TC/2476/2015).

Contudo, é necessário registrar que:

- no transcorrer do processo recursal, o senhor Jose Gomes Goulart efetuou o pagamento da penalidade a ele infligida no Acórdão AC00 - 1170/2017, conforme se observa na Certidão de Quitação de Multa, emitida pela Gerência de Controle Institucional, às fls. 39-40 do Processo TC/2476/2015 (peça 23);
- o pagamento da multa pelo recorrente foi realizado com o desconto decorrente da adesão ao programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), previsto na Lei Estadual n. 5.454, de 15 de dezembro de 2019, e regulamentado na Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas (MPC), o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR - 2ª PRC - 13082/2020 (peça 8, fls. 38-39, TC/2476/2015/001), no qual assim opinou:

> *Em sede preliminar, não obstante os argumentos carreados ao presente processo, compulsando os autos originários (TC 2476/2015), verifica-se que o jurisdicionado aderiu ao Programa de Refinanciamento e Parcelamento de Débitos junto à Corte de Contas - REFIS, implementado pelo art. 3º, da Lei n. 5.454/2019, tendo este realizado de forma voluntária o*

pagamento do débito imputado no Acórdão n. 1170/2017, conforme Certidão de Quitação de Multa acostada às fls. 39/40 daqueles autos.

Nesse sentido, com o pagamento da multa, o exame de mérito do recurso em apreço resta prejudicado em face da perda superveniente de seu objeto, destacando que o ato normativo editado pela Corte que dispõe sobre o pagamento de multas ao FUNTC, com redução e parcelamento, prevê, em seu artigo 5º, renúncia de quaisquer meios de defesa, ocasionando a extinção dos feitos de recursos que tenham por objeto o questionamento da sanção imposta (...)

Posto isso, o Ministério Público de Contas que atua junto a esta egrégia Corte Fiscal, opina pela extinção do presente feito sem resolução de mérito e consequente arquivamento, comunicando-se o resultado do julgamento aos interessados, na forma regimental.

É o relatório.

DECISÃO

Acerca da matéria em exame, tenho como certo, em juízo preliminar, que o feito não tem fundamento para subsistir, em razão da falta superveniente do interesse processual do recorrente.

E a falta superveniente de interesse processual decorre do fato de o senhor Jose Gomes Goulart ter efetuado o pagamento da multa a ele infligida, com o benefício do desconto decorrente do programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC). A Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020, que regulamenta tal programa, prevê:

Art. 5º O deferimento do pedido de pagamento dos débitos com os benefícios concedidos, conforme regulamenta esta Instrução Normativa, constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC.

(...)

Art. 6º (...)

§ 1º Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução serão submetidos ao Conselheiro Relator do feito para decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios.

Portanto, tendo advindo fato novo no transcorrer “da marcha processual”, significativo da realização do pagamento do valor da multa pelo responsável, esse fato ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente, ensejando a extinção do processo sem a resolução de mérito. E nesse sentido, os seguintes precedentes judiciais:

– RECURSO ORDINÁRIO. PERDA DO OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. EXTINÇAO SEM RESOLUÇAO DE MÉRITO. ARTIGO 267, VI, CPC [atualmente art. 485, VI, do CPC]. Se no curso da marcha processual advir fato novo capaz de tornar inócua a existência jurídica do processo, por inconteste perda do

objeto vindicado no feito e pela falta de interesse superveniente, este deverá ser extinto sem resolução de mérito, na esteira do art. 267, inciso VI, do CPC.

(TRT-14 - RO: 672 RO 0000672, Relator: JUIZA FEDERAL DO TRABALHO CONVOCADA ARLENE REGINA DO COUTO RAMOS, Data de Julgamento: 27/10/2010, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DETRT14 n.0199, de 03/11/2010)

– AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESBLOQUEIO DE VALORES. PERDA DE OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. Não mais subsiste o interesse recursal do recorrente porque a tutela jurisdicional ora postulada já foi atendida pela decisão, proferida em Agravo de instrumento relacionado, e que determinou o desbloqueio do numerário pertencente ao agravante.

(TRF-4 - AG: 50084087620194040000 5008408-76.2019.4.04.0000, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 04/09/2019, QUARTA TURMA)

Entendo, portanto, que em razão do pagamento da multa e consequente cumprimento das disposições instrumentalizadas no Acórdão AC00 - 1170/2017, o presente processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, e arquivado, em conformidade com o disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil – aplicável ao caso pela regra do art. 89 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Assim, diante do exposto, acolho a manifestação do Ministério Público de Contas (MPC) e, dando cumprimento ao art. 6º, § 2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13/2020, **DECIDO <u>extinguir</u>** o Processo TC/2476/2015/001, sem resolução de mérito, e **<u>determinar o seu arquivamento</u>**, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, e no art. 11, V, “a”, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018), em razão da ocorrência de fato novo no transcorrer do andamento processual (correspondente ao pagamento, pelo senhor JOSE GOMES GOULART, da multa que lhe fora infligida por meio do Acórdão AC00 - 1170/2017), o qual ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente do recorrente.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 09 de dezembro de 2020.

CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT
Relator

RT